

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 399, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias Nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; Nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; Nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011, Nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.040400/2011, e, em especial, da Nota Técnica Nº 2891/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Ata de Assembléia Geral realizada em 15 de outubro de 2011, efetuada pela Fundação de Serviços de Radiodifusão Educativa Shalom, executante do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na Localidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso que nomeou nova Diretoria Executiva para o biênio 2011/2012, ficando o quadro diretivo alterado conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO DE MINISTROS DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Conselho de Ministros da República da Albânia (doravante denominados "as Partes"),

Com o objetivo de estreitar e desenvolver as relações econômicas entre os dois países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1º

- As Partes promoverão o desenvolvimento da cooperação econômica em benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações nacionais.
- $2.\ A$ cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento tem por objetivo:
- a) utilizar o potencial econômico das Partes para estreitar as relações econômicas bilaterais; e
- b) intensificar as relações econômicas bilaterais, especificamente nas esferas do comércio, do investimento e da inovação.

Artigo 2º

- 1. A Cooperação especificada no Artigo 1º deste Memorando de Entendimento será realizada como segue:
- a) cooperação entre organizações econômicas das Partes;
- b) lançamento e promoção de diferentes formas de compartilhamento de experiências nas esferas econômica e comercial, incluindo o intercâmbio de especialistas e de equipes técnicas e a organização de treinamentos; e
- c) facilitação da participação em exibições e feiras, missões comerciais e outros eventos de promoção comercial organizados nos territórios das Partes.
- 2. A cooperação entre as Partes não estará limitada às formas especificadas neste Artigo e poderá ser também realizada de maneira diversa.

Artigo 3º

- 1. Os organismos competentes das Partes promoverão o estabelecimento e as atividades de escritórios de representação, de filiais e de subsidiárias de companhias de uma Parte na outra Parte.
- 2. O procedimento para o estabelecimento e a realização das atividades dos escritórios de representação, das filiais e das subsidiárias será determinado pela legislação da Parte em cujo território essa organização desenvolverá suas atividades.

Artigo 4º

Organismos competentes das Partes, respeitando a legislação de cada uma delas, intercambiarão informações relacionadas a:

- a) legislação relativa a condições para a atividade econômica, investimentos, exigências técnicas e procedimentos de avaliação de conformidade, emissão de licenças, permissões, proteção dos direitos de propriedade intelectual e industrial e outras áreas de interesse comum: e
- b) atividades com o objetivo de estreitar as relações entre companhias e associações empresariais das Partes, incluindo a organização de exibições internacionais, feiras e missões comerciais.

Artigo 5º

- 1. Este Memorando de Entendimento não compelirá qualquer das Partes a agir de forma contrária ou inconsistente com suas obrigações internacionais ou com sua legislação doméstica.
- Este Memorando de Entendimento não envolve qualquer transferência de fundos de uma Parte para a outra, nem qualquer atividade além das regulares de natureza diplomática e de promoção comercial, gravosas aos respectivos tesouros nacionais.
- 3. Este Memorando terá efeito na data da sua assinatura e permanecerá válido indefinidamente.
- 4. Este Memorando poderá ser emendado pelo consentimento das Partes por via diplomática.
- 5. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, notificar a outra, por via diplomática, da sua decisão de denunciar este Memorando. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data da notificação
- Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação deste Memorando será solucionada por negociação direta entre as Partes.

Feito em Brasília, em 27 de outubro de 2011, em dois (2) exemplares, nos idiomas português, albanês e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO CONSELHO DE MINISTROS DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA Edmond Haxhinasto

Ministro dos Negócios Estrangeiros da Albânia

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE BOMBEIROS EM PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIOS E BUSCA E RESGATE DE VÍTIMAS

- O Governo da República Federativa do Brasil e
- O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança pública se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Aperfeiçoamento técnico-profissional de bombeiros em prevenção e investigação de incêndios e busca e resgate de vítimas" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar bombeiros nas atividades de prevenção e investigação das causas de incêndios, bem como na busca e resgate de vítimas nos diversos desastres no país.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcancar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) o Vice-Ministério de Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (VCD/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Corpo de Bombeiros de El Salvador como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na República de El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo salvadorenho, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de El Salvador, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.